



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.462 - MS (2014/0295588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENY ADAMES RONCATO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DESTA CORTE. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático e probatório dos autos, reconheceram que a segurada fazia jus ao recebimento da indenização securitária, tendo em vista que a autora, por mais de quarenta anos, efetuou o pagamento mensal da quantia de R\$ 108,93, como contraprestação do seguro pactuado, fazendo jus à indenização de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), abatidos, apenas, os valores já pagos pela demandada.

3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.462 - MS (2014/0295588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENY ADAMES RONCATO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

GENY ADAMES RONCATO (SEGURADA) ajuizou ação de indenização contra MAPFRE VERA CRUZ E VIDA PREVIDÊNCIA S.A. (SEGURADORA).

O pedido foi julgado parcialmente procedente a fim de condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a título de indenização por invalidez permanente decorrente de doença, com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se o valor já pago, devidamente atualizado.

Interposta apelação por ambas as partes, o relator, monocraticamente, negou-lhes seguimento, sendo a decisão mantida em acórdão assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*Deve ser mantida a decisão impugnada se o recorrente pretende apenas a rediscussão da matéria, sem trazer fato novo capaz de promover a modificação do decisorio (e-STJ, fl. 375).*

Irresignada, a SEGURADORA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 422, 757, 760, 765, 766 e 801, § 1º, do Código Civil de 2002, e art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.889/1981.

O recurso foi inadmitido na origem, ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte, advindo agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 456/459), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO JULGADA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCEDENTE. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

No presente agravo regimental, a SEGURADORA alega **(1)** a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ ao caso concreto; **(2)** ser indevida a sua condenação, posto que já pago o prêmio de seguro a que a autora teria direito; e, **(3)** a necessidade de julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 478).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.462 - MS (2014/0295588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENY ADAMES RONCATO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DESTA CORTE. (3) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático e probatório dos autos, reconheceram que a segurada fazia jus ao recebimento da indenização securitária, tendo em vista que a autora, por mais de quarenta anos, efetuou o pagamento mensal da quantia de R\$ 108,93, como contraprestação do seguro pactuado, fazendo jus à indenização de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), abatidos, apenas, os valores já pagos pela demandada.

3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.462 - MS (2014/0295588-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADO** : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENY ADAMES RONCATO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

GENY ADAMES RONCATO (SEGURADA) ajuizou ação de indenização contra MAPFRE VERA CRUZ E VIDA PREVIDÊNCIA S.A. (SEGURADORA) julgada parcialmente procedente a fim de condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) a título de indenização por invalidez permanente decorrente de doença, com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se o valor já pago, devidamente atualizado.

Como a sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial pela SEGURADORA, ao qual o Vice-Presidente do TJ/MS negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

#### **(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso**

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **(2) Do dever de indenizar**

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático e probatório dos autos, reconheceram que a SEGURADA tem direito ao recebimento da indenização securitária, tendo em vista que ela, por mais de quarenta anos, efetuou o pagamento mensal da quantia de R\$ 108,93 (cento e oito reais e noventa e três centavos), como contraprestação do seguro pactuado, fazendo jus à indenização de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), abatidos, apenas, os valores já pagos pela demandada, senão vejamos:

*"[...] existindo previsão contratual para indenização no montante de R\$ 168.000,00 em virtude de contraprestação em valor similar ao que a autora desembolsava mensalmente, este é o valor que deverá ser indenizado, com base nos princípios da equidade e função social dos contratos.*

*[...]*

*Anote-se, ainda, que tal valor é absolutamente proporcional ao tempo de contribuição, há ausência de proporcionalidade apenas no valor pago pela ré, ou seja, R\$ 8.358,18, por um contrato de seguro que teve vigência de mais de 4 décadas.*

*Ressalto que, inobstante a ré alegue, em manifestação às fl. 235-237 que o valor pago pela autora a título de contribuição mensal era diverso daquele constante no demonstrativo de f. 118, aquela não trouxe qualquer prova neste sentido e, como dito anteriormente, não insurgiu-se contra a legitimidade de tal documento (f. 252). (e-STJ, fl. 352).*

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, bem como a revisão das cláusulas do contrato de seguro, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E DE INCAPACIDADE LABORAL. CONTRATO EXTINTO NO MOMENTO DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos da apólice, concluiu que, antes da morte do segurado, o contrato de seguro estava resolvido pelo implemento de seu objeto, qual seja, a fruição da cobertura para a hipótese de invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento*

*(AgRg no AREsp 477.801, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/10/14).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INVALIDEZ INTEGRAL. SÚMULAS 5, 7/STJ. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à cobertura securitária e à invalidez do autor decorreu da análise do regulamento do plano de benefícios e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.*

*2- Agravo Regimental improvido*

*(AgRg no REsp 1.428.046/SC. Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/6/2014).*

### **(3) Do termo inicial da correção monetária**

Quanto à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que esta é devida desde a contratação do seguro.

A propósito, confira-se precedente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

*1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.*

*2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos*

*(EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 6/6/2013 - sem destaque no original).*

Incide à espécie a Súmula 83 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada por MAPFRE





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295588-7

AgRg no  
AREsp 614.462 / MS

Números Origem: 00577596520078120001 0057759652007812000150003 1060241072 577596520078120001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENY ADAMES RONCATO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GENY ADAMES RONCATO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.